

Lei n.º 1.048/79

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal de Regente Feijó, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Autoriza o Poder Executivo a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, concessão para execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta

e destino final de esgotos sanitários do Município.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

Artigo 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos.

§ Único - a concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Artigo 3º - Os serviços concedidos obedecerão ao Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Habitação e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Os serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade e econômico-financeiro, realizados em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financeiro de Saneamento e as distribuições tarifárias do Plano

Nacional de Saneamento PLANASA.

§ Único - As tarifas estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços a ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão nos termos do Plano Nacional de Saneamento PLANASA e do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do Capital Social da Concessionária mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de Água e Esgoto do Município, os quais serão incorporados ao Patrimônio da mesma na forma prescrita na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na Contabilidade Municipal.

Artigo 6º - Serão creditadas ao município as parcelas que couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária independentemente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir

a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do município.

§ Único. - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgoto que não foram incorporados ao capital da concessionária na forma do disposto no artigo 5.º desta Lei.

Artigo 9.º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município serão aplicados por intermédio da concessionária.

Artigo 10.º - Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Artigo 11.º - No exercício da concessão outorgada, a concessionária poderá:

I - Utilizar-se, sem ônus, de terras públicas, estradas, caminhos e terrenos do do-

mínio municipal ficando a concedente autorizada a instituir em favor da concessionária serviços administrativos, orçamentos de bens públicos municipais sendo que nos respectivos decretos o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização, bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos;

II- Escavinar instalações hidráulicas sanitárias prediais;

III- Suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV- Promover desapropriações e estabelecer serviços para execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações.

V- Expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

Artigo 12º - O contrato de concessão conterá cláusulas dispostas no sentido de que a concessionária deverá:

I- Responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do Plano fixados para os núcleos urbanos.

II- Garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos serviços e aten-



der ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos.

III- Dar ciência prévia a Prefeitura Municipal das obras que pretende executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV- Executar, por sua conta os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgoto segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As despesas com as obras de extensão e ou ampliações das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgoto caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos sistemas à sua prévia doação à Companhia.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações referidas no § 2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da concessionária sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.

Artigo 13º - No contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal:

- I- Assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidade deles consequentes;
- II- Responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, assumidos pelo Município anteriormente à data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos;
- III- Fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executados, por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da concessionária;
- IV- Consultar a Concessionária sobre a disponibilidade de escoamento de esgotos antes de aprovar novos

loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.

Artigo 14º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a edocar à disposição da Concessionária, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

Artigo 15º - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§ 2º - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da Concessionária em que a Prefeitura Municipal se sub-rogar na forma do artigo 16 desta Lei.

§ 3º - a concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização prevista neste artigo, assim como o de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Artigo 16º - Finda a concessão por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará, ao que desde já fica autorizado, nos direitos e obrigações de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

Artigo 17º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela concessionária.

Artigo 18º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Leijó, 16 de novembro de 1979

Mario Perelli
SECRETARIO

Reinaldo Albertini
Prefeito Municipal